



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2019, dos Senhores Vereadores, dá nova redação ao caput do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre a convocação de Vereador suplente)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de setembro de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** Vereador José Francisco Martinez

**PELOM N° 02/2019**

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que “*Dá nova redação ao caput do art. 16 da Lei Orgânica do Município. (Sobre a convocação de Vereador suplente)*”, de autoria dos 10 (dez) Vereadores que subscrevem a proposição.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (06/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a sua tramitação legislativa encontra fundamento no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, sendo proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Ademais, encontra amparo constitucional no Princípio Democrático, consagrado no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, bem como na necessidade de recomposição da integralidade do número de vereadores, preservando-se a colegialidade parlamentar, conforme estabelece a nossa Carta Magna em seu art. 29, inciso IV.

Por fim, observamos que além deste PELOM, há o PR nº 14/2019, que trata do mesmo assunto (convocação de suplentes), sendo recomendável a tramitação conjunta das proposições nesse caso.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, destacando-se que a sua aprovação dependerá do **voto favorável de 2/3 dos membros** da Câmara, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 13 de setembro de 2019.

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Relator*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*